Ex.mo Senhor
Presidente da Assembleia da República

Registo	**V. Ref.ª**	**Data**
		28-11-2023

ASSUNTO: Texto Final e relatório da discussão e votação na especialidade da Proposta de Lei 91/XV/1 (GOV) e da votação indiciária na especialidade do Projeto de Lei n.º 560/XV/1.ª (PSD) e remessa para votação na generalidade do Projeto de Lei n.º 826/XV/1.ª (PAN)

Para o efeito da sua votação final global, junto se envia o texto final, relatório da discussão e votação na especialidade e propostas de alteração da **Proposta de Lei 91/XV/1 (GOV)** - *Estabelece regimes excecionais de exercício do direito de voto em mobilidade e do direito de voto antecipado para a eleição do Parlamento Europeu a realizar em 2024*, aprovado na reunião desta Comissão de 28 de novembro de 2023.

Considerando a **obrigatoriedade constitucional da votação na especialidade em Plenário do Projeto de Lei n.º 560/XV/1.ª (PSD)** - *Consagra a possibilidade de opção pelo voto por correspondência, em alternativa ao voto presencial, aos eleitores residentes no estrangeiro nas eleições presidenciais e nas eleições europeias, procedendo à vigésima terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, que regulamenta a eleição do Presidente da República, à sexta alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril, que aprova a lei eleitoral para o Parlamento Europeu, e à sétima alteração ao regime jurídico do recenseamento eleitoral, aprovado pela Lei n.º 13/99, de 22 de março, e assegura a implementação, nas próximas eleições europeias, de um projeto-piloto não vinculativo de voto eletrónico não presencial destinado aos eleitores residentes no estrangeiro*, por força do disposto no n.º 4 do artigo 168.º e da alínea a) do artigo 164.º da Constituição, a **votação indiciária em Comissão** do seu articulado e respetivas propostas de alteração, que resultaram na sua rejeição, **deve ser submetida a ratificação do Plenário.**

Mais se informa, quanto ao **Projeto de Lei n.º 826/XV/1.ª (PAN)** - *Reforça o direito de voto antecipado e em mobilidade no âmbito das eleições para o Parlamento*

Europeu, em especial das pessoas com deficiência ou incapacidade, alterando Lei n.º 14/87, de 29 de abril, e aprovando um regime excecional aplicável à eleição do Parlamento Europeu de 2024, que, sobre a mesma matéria, havia baixado a esta Comissão sem votação, pelo período de 60 dias, para nova apreciação na generalidade, que não foi possível aprovar um texto de substituição desta iniciativa, nem a proponente o retirou, pelo que cumpre a esta Comissão devolvê-lo à Mesa para votação na generalidade.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(Fernando Negrão)

RELATÓRIO
DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
DA
PROPOSTA DE LEI N.º 91/XV/1 (GOV)

ESTABELECE REGIMES EXCECIONAIS DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM MOBILIDADE E DO DIREITO DE VOTO ANTECIPADO PARA A ELEIÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU A REALIZAR EM 2024

E DA

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE INDICIÁRIAS, POR FORÇA DO DISPOSTO NO N.º 4 DO ARTIGO 168.º E DA ALÍNEA A) DO ARTIGO 164.º DA CRP DO

PROJETO DE LEI N.º 560/XV (PSD) - CONSAGRA A POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELO VOTO POR CORRESPONDÊNCIA, EM ALTERNATIVA AO VOTO PRESENCIAL, AOS ELEITORES RESIDENTES NO ESTRANGEIRO NAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS E NAS ELEIÇÕES EUROPEIAS, PROCEDENDO À VIGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 319-A/76, DE 3 DE MAIO, QUE REGULAMENTA A ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, À SEXTA ALTERAÇÃO À LEI N.º 14/87, DE 29 DE ABRIL, QUE APROVA A LEI ELEITORAL PARA O PARLAMENTO EUROPEU, E À SÉTIMA ALTERAÇÃO AO REGIME JURÍDICO DO RECENSEAMENTO ELEITORAL, APROVADO PELA LEI N.º 13/99, DE 22 DE MARÇO, E ASSEGURA A IMPLEMENTAÇÃO, NAS PRÓXIMAS ELEIÇÕES EUROPEIAS, DE UM PROJETO-PILOTO NÃO VINCULATIVO DE VOTO ELETRÓNICO NÃO PRESENCIAL DESTINADO AOS ELEITORES RESIDENTES NO ESTRANGEIRO

1. A Proposta de Lei n.º 91/XV/1.ª, da iniciativa do Governo, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para discussão e votação na especialidade, em 23 de junho de 2023, após discussão e aprovação na generalidade, na mesma data.

2. Sobre a Proposta de Lei a Comissão solicitara pareceres ao Conselho Superior da Magistratura; à Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna; à Ordem dos Advogados; à Comissão Nacional de Eleições (CNE); ao Conselho Superior do Ministério Público e à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD).

3. Em 16 de outubro de 2023, foram apresentadas propostas de alteração pelos Grupos Parlamentares do PCP, do PSD e do PS, tendo este último Grupo Parlamentar feito substituir a proposta inicial por proposta de substituição integral da iniciativa, que considerou congregar soluções das várias propostas.

4. O Projeto de Lei n.º 560/XV/1.ª (PSD) havia baixado à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para discussão e votação indiciárias na especialidade, nos termos do n.º 4 do artigo 168.º e da alínea a) do artigo 164.º da CRP, em 3 de março de 2023, após discussão e aprovação na generalidade, na mesma data.

5. Sobre o Projeto de Lei a Comissão solicitara pareceres à Comissão Nacional de Eleições; à Ordem dos Advogados; à Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna; ao Conselho Superior da Magistratura e ao Conselho Superior do Ministério Público.
6. Em 16 de outubro de 2023, o Grupo Parlamentar do PSD apresentou propostas de alteração à sua iniciativa.

7. Sobre ambas as iniciativas, na sequência de requerimento do Grupo Parlamentar do PSD, foram realizadas as seguintes audições:

   Audição em 2023-10-10 com CONSELHO DAS COMUNIDADES PORTUGUESAS - CCP
   Audição em 2023-10-10 com AMA - Agência para a Modernização Administrativa, IP
   Audição em 2023-10-10 com CTT - Correios de Portugal, S.A.
   Audição em 2023-10-10 com Centro Nacional de Cibersegurança - CNCS
   Audição em 2023-10-11 com Provedora de Justiça, Prof. Doutora Maria Lúcia Amaral.

8. Na reunião da Comissão de 28 de novembro de 2023, presidida nesta discussão e votação na especialidade pela Vice-Presidente da Comissão, encontrando-se presentes todos todas as forças políticas , com exceção da DURP do PAN e do DURP do L, procedeu-se à discussão e votação na especialidade da Proposta de Lei e do Projeto de Lei, bem como das propostas de alteração apresentadas às duas iniciativas.

   1. Intervieram na discussão que antecedeu a votação, as Senhoras e os Senhores Deputados Pedro Delgado Alves (PS), Hugo Carneiro (PSD) e Alma Rivera (PCP).

O Senhor **Deputado Pedro Delgado Alves (PS)** referiu que tinha sido distribuída uma proposta de substituição integral da iniciativa, que procurava ir ao encontro das várias propostas de alteração que tinham sido formuladas ao longo dos trabalhos, que se focavam em garantias adicionais de segurança do sistema e de fidedignidade das operações eleitorais e da possibilidade da sua monitorização. Deu nota de que o Senhor Deputado Hugo Carneiro (PSD) o tinha alertado para a necessidade de introdução de um inciso na parte final da alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º, que passaria a ter a seguinte redação: «A possibilidade de auditoria e controlo por parte das entidades competentes, **bem como por entidades independentes contratadas para o efeito pela administração eleitoral».** Prosseguiu, sublinhando que tinha existido consenso quanto à não introdução na proposta de substituição integral da possibilidade de voto antecipado pelos residentes em estruturas residenciais, uma vez que, ainda que a data para a qual se encontrava agendado aquele ato eleitoral não fosse favorável, os constrangimentos não seriam equiparáveis aos que se tinham verificado durante a pandemia.

O Senhor **Deputado Hugo Carneiro (PSD)** afirmou que o Grupo Parlamentar do PSD votaria favoravelmente a proposta de substituição integral da iniciativa, sublinhando que, na linha do que aquele grupo parlamentar sugeria, a proposta reforçava a segurança do sistema informático de suporte aos cadernos eleitorais desmaterializados e consagrava a possibilidade de auditoria ao sistema. De igual modo, salientou que as autarquias locais não suportariam qualquer custo com aquela operação e mencionou que o Grupo Parlamentar do PSD acompanhava o facto de a proposta de substituição integral da iniciativa não incluir a possibilidade de voto

antecipado pelos residentes em estruturas residenciais, porquanto as circunstâncias excecionais que tinham ocorrido durante a pandemia já não se verificavam. Quanto ao Projeto de Lei n.º 560/XV/1.ª (PSD), que possibilitava o voto por correspondência nas eleições europeias e nas eleições presidenciais e continha um modelo de teste do voto eletrónico, propostas que consideravam importantes para reforçar a participação dos eleitores, referiu que, em outubro, o Grupo Parlamentar do PSD tinha apresentado propostas de alteração à sua própria iniciativa, reduzindo o número de localidades onde seria testado o voto eletrónico.

A Senhora **Deputada Alma Rivera (PCP)** interveio para assinalar que o Grupo Parlamentar o PCP não se opunha à desmaterialização dos cadernos eleitorais ou ao voto em mobilidade, na medida em que pudesse contribuir para aumentar a participação nas eleições. No entanto, aproximando-se os atos eleitorais em que tais alterações seriam implementadas, não considerava que estivessem reunidas todas as condições técnicas e de fiscalização para que tal acontecesse.

O Senhor **Deputado Pedro Delgado Alves (PS)** referiu que o Grupo Parlamentar do PS não tinha tido tempo para analisar aprofundadamente o Projeto de Lei n.º 560/XV/1.ª (PSD,) em função do fim abrupto da Legislatura, o que impediria o voto favorável do Grupo Parlamentar do PS, porque muitas questões vertidas na iniciativa do PSD mereceriam aprofundamento e reflexão para os quais não havia tempo e sublinhou que o calendário dos atos eleitorais tinha sido alterado com as eleições legislativas a decorrerem antes do ato eleitoral para o Parlamento Europeu. Nessa sequência, realçou que o Grupo Parlamentar do PS estava recetivo a algumas das propostas constantes do Projeto de Lei n.º 560/XV/1.ª (PSD), designadamente a possibilidade de alargamento do voto presencial, a simplificação de procedimentos relativamente ao voto por correspondência, mantendo ainda dúvidas quanto ao voto eletrónico não presencial no que respeitava à fiabilidade da transmissão de dados. Terminou a sua intervenção, desejando que numa próxima legislatura se conseguisse elaborar um Código Eleitoral ou, pelo menos, resolver as dificuldades inerentes ao exercício do direito de voto das comunidades emigrantes.

A Senhora **Deputada Alma Rivera (PCP)** afirmou que o Grupo Parlamentar do PCP não iria votar favoravelmente o Projeto de Lei n.º 560//XV/1.ª (PSD) e que pretendia que fossem votadas as propostas de alteração que tinham apresentado.

O Senhor **Deputado Hugo Carneiro (PSD)** recordou que as propostas para o voto eletrónico e o voto por correspondência constante do Projeto de Lei n.º 560/XV/1.ª (PSD) não alteravam a organização das próximas eleições legislativas, visando apenas as eleições europeias e as eleições presidenciais, reiterando que a planificação das eleições legislativas não seria alterada em virtude das propostas apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PSD, decorrendo com as regras que estavam em vigor.

O Senhor **Deputado Pedro Delgado Alves (PS)** reiterou as dúvidas do Grupo Parlamentar do PS quanto à fidedignidade da experiência piloto do voto eletrónico, bem como à operacionalização dos mecanismos num período em que Governo estaria em gestão. Quanto às restantes propostas do Grupo Parlamentar do PSD referiu que o Grupo Parlamentar do PS concordava com elas, mas que o calendário eleitoral impedia que as acompanhasse.

O Senhor **Deputado Hugo Carneiro (PSD)** lembrou que a iniciativa do Grupo Parlamentar do PSD tinha dado entrada há muito tempo e que a habilitação legal que a Assembleia da República daria ao Governo para implementar o projeto piloto não seria prejudicada pelo facto de o Governo se encontrar em gestão. Nesse sentido, referiu que as propostas do Grupo Parlamentar do PSD só não seriam vertidas em lei por falta de vontade política.

Da votação da **Proposta de Lei n.º 91/XV/1.ª (GOV)** e respetivas propostas de alteração, resultou o seguinte:

- **Propostas de alteração do PCP**

✓ de aditamento de um novo artigo 9.º-A à Proposta de Lei:
alínea c) – **rejeitada** com os votos contra do PS e da IL, a abstenção do CH e a favor do PSD, do PCP e do BE, na ausência dos DURPs do PAN e do L;

Restante teor da proposta de aditamento do artigo 9.º- A à Proposta de Lei n.º 91/XV/1.ª (GOV) – **rejeitada** com o voto contra do PS, votos a favor do PSD, da IL, do PCP e do BE, com a abstenção do CH, na ausência dos DURPs do PAN e do L;

- ✓ Remanescentes propostas de alteração do PCP - de eliminação da alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º; de substituição do n.º 2 do artigo 5.º, de eliminação do artigo 6.º, de substituição do n.º 1 do artigo 7.º - **rejeitadas** com os votos contra do PS, a abstenção do CH e da IL e a favor do PSD, do PCP e do BE, na ausência dos DURPs do L e do PAN;

- **Propostas de alteração do PSD**

  As propostas de alteração do PSD não foram sujeitas a votação porque este Grupo Parlamentar declarou que se associava à proposta de substituição integral apresentada pelo Grupo Parlamentar do PS, retirando as suas.

- **Propostas de alteração do PS** – de substituição integral da Proposta de Lei (e que substituem a proposta anterior), juntamente com a proposta de aditamento do Senhor Deputado Pedro Delgado Alves (PS) para inclusão de um inciso na parte final da alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º, a qual passou a ter a seguinte redação: «A possibilidade de auditoria e controlo por parte das entidades competentes, **bem como por entidades independentes contratadas para o efeito pela administração eleitoral»** – **aprovado todo o articulado, bem com a proposta de aditamento,** na ausência da DURP do PAN e do DURP do L., com as votações que infra se reproduzem:

- Artigo 1.º

n.º 1 - votos a favor do PS, do PSD, do CH, da IL, do BE e voto contra do PCP;

n.º 2 - votos a favor do PS, do PSD, do CH, da IL, do BE e abstenção do PCP;

Artigo 2.º

Votos a favor do PS, do PSD, do CH, da IL, do BE e voto contra do PCP;

Artigo 3.º

n.º 1 - Aprovado por unanimidade;

n.º 2 - votos a favor do PS, do PSD, do CH, da IL, do BE e abstenção do PCP;

n.º 3 - votos a favor do PS, do PSD, do CH, da IL, do BE e abstenção do PCP;

n.º 4 - Aprovado por unanimidade;

n.º 5 - votos a favor do PS, do PSD, do CH, da IL, do BE e abstenção do PCP;

n.º 6 - Aprovado por unanimidade;

Artigo 4.º

Aprovado por unanimidade;

Artigo 5.º

n.º 1 - votos a favor do PS, do PSD, do CH, da IL, do BE e abstenção do PCP

n.º 2 - votos a favor do PS, do PSD, do CH, da IL, do BE e abstenção do PCP

n.º 3 - votos a favor do PS, do PSD, do CH, da IL, do BE e voto contra do PCP

n.º 4 - votos a favor do PS, do PSD, do CH, da IL, do BE e voto contra do PCP

n.º 5 - votos a favor do PS, do PSD, do CH, da IL, do BE e abstenção do PCP

n.º 6 - votos a favor do PS, do PSD, do CH, da IL, do BE e voto contra do PCP

Artigo 6.º

n.º 1 - votos a favor do PS, do PSD, do CH, da IL, do BE e voto contra do PCP

n.º 2 - votos a favor do PS, do PSD, do CH, da IL, do BE e abstenção do PCP

n.º 3 - votos a favor do PS, do PSD, do CH, da IL, do BE e voto contra do PCP

n.º 4 - votos a favor do PS, do PSD, do CH, da IL, do BE e abstenção do PCP

n.º 5 - votos a favor do PS, do PSD, do CH, da IL, do BE e abstenção do PCP

n.º 6 - votos a favor do PS, do PSD, do CH, da IL, do BE e abstenção do PCP

n.º 7 - votos a favor do PS, do PSD, do CH, da IL, do BE e abstenção do PCP

n.º 8 - votos a favor do PS, do PSD, do CH, da IL, do BE e abstenção do PCP

Artigo 7.º, incluindo o aditamento de um inciso à alínea c) do n.º 1

Votos a favor do PS, do PSD, do CH, da IL, do BE e abstenção do PCP

Artigo 8.º

Votos a favor do PS, do PSD, do CH, da IL, do BE e abstenção do PCP

Artigo 9.º

Aprovado por unanimidade

Artigo 10.º
Aprovado por unanimidade

Artigo 11.º
n.º 1 – Aprovado por unanimidade
n.º 2 - votos a favor do PS, do PSD, do CH, da IL, do BE e abstenção do PCP

Artigo 12.º
Aprovado por unanimidade

Artigo 13.º
Votos a favor do PS, do PSD, do CH, da IL, do BE e abstenção do PCP

Da votação indiciária, por força do disposto no n.º 4 do artigo 168.º e da alínea a) do artigo 164.º da CRP, do **Projeto de Lei n.º 560/XV (PSD)** e respetivas propostas de alteração apresentadas pelo mesmo proponente, resultou o seguinte:

— as propostas e o articulado da iniciativa foram indiciariamente **rejeitados,** com os votos contra do PS, do PCP e do BE, votos a favor do PSD e a abstenção do CH e da IL, na ausência dos DURPs do PAN e do L.

Considerando a **obrigatoriedade constitucional da votação na especialidade em Plenário desta iniciativa,** a **rejeição indiciária em Comissão** do seu articulado e respetivas propostas de alteração, nos termos acima descritos, **deve ser submetida a ratificação do Plenário.**

Relativamente ao Projeto de Lei n.º 826/XV/1.ª (PAN) - *Reforça o direito de voto antecipado e em mobilidade no âmbito das eleições para o Parlamento Europeu, em especial das pessoas com deficiência ou incapacidade, alterando Lei n.º 14/87, de 29 de abril, e aprovando um regime excecional aplicável à eleição do Parlamento Europeu de 2024,* que, sobre matéria idêntica, havia baixado à Comissão, sem votação, pelo período de 60 dias, para nova apreciação na generalidade, não foi possível aprovar um

seu texto de substituição, nem a proponente o retirou, pelo que cumpre devolvê-lo à Mesa para votação na generalidade.

Seguem em anexo ao presente relatório, para efeitos de votação final global, o texto final da Proposta de Lei n.º 91/XV/1.ª (GOV), bem como as propostas de alteração apresentadas. Do mesmo modo, as votações indiciárias do Projeto de lei n.º 560/XV e das propostas de alteração, nos termos acima descritos, devem ser submetidas a ratificação do Plenário.

Palácio de S. Bento, em 28 de novembro de 2023

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

Fernando Negrão

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

TEXTO FINAL
DA
PROPOSTA DE LEI N.º 91/XV/1 (GOV)
ESTABELECE REGIMES EXCECIONAIS DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM MOBILIDADE E DO DIREITO DE VOTO ANTECIPADO PARA A ELEIÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU A REALIZAR EM 2024

Artigo 1.º
Objeto

1 - A presente lei estabelece um regime excecional de exercício de direito de voto em mobilidade no dia da eleição para o Parlamento Europeu a realizar em 2024.

2 - A presente lei, no âmbito do ato eleitoral para o Parlamento Europeu de 2024, procede ainda à adaptação de procedimentos relativos às modalidades de votação antecipada em mobilidade de doentes internados, presos e deslocados no estrangeiro.

Artigo 2.º
Voto em mobilidade no dia da eleição para o Parlamento Europeu de 2024

No ato eleitoral para o Parlamento Europeu de 2024, os eleitores podem votar em mobilidade em qualquer mesa de voto constituída em território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 3.º
Modo de exercício do voto em mobilidade no dia da eleição para o Parlamento Europeu de 2024

1 - O eleitor identifica-se perante a mesa, mediante a apresentação do seu documento de identificação civil.

2 - Após a identificação do eleitor, a mesa verifica nos cadernos eleitorais desmaterializados se o eleitor tem capacidade eleitoral ativa, se já exerceu o seu direito de voto e se, para efeitos do disposto no n.º 6, está inscrito na secção de voto onde se apresenta para votar.

3 - Após a identificação e verificação da inscrição do eleitor no caderno eleitoral desmaterializado, o presidente da mesa entrega ao eleitor o boletim de voto.

4 - O eleitor preenche o boletim de voto e dobra-o em quatro em condições que garantam o segredo de voto.
5 - O eleitor entrega o boletim ao presidente da mesa, que o introduz na urna, enquanto os escrutinadores descarregam o voto no caderno eleitoral desmaterializado.
6 - Na falta do documento de identificação civil, o direito de voto é exclusivamente exercido na mesa de voto onde o eleitor se encontra recenseado.

Artigo 4.º

Assembleias de voto e descarga dos votos antecipados

1 - No dia da eleição para o Parlamento Europeu de 2024, as assembleias de voto em território nacional são constituídas às 7 horas.
2 - Constituída a mesa, os membros e os delegados das listas exercem o seu direito de voto, após o que se procede à descarga dos votos antecipados, quando existam.
3 - A assembleia de voto abre às 8 horas para início da votação.

Artigo 5.º

Caderno eleitoral

1 - Em todas as assembleias e secções de voto são utilizados os cadernos eleitorais desmaterializados, a fornecer pela administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI).
2 - Os cadernos eleitorais desmaterializados devem conter todos os eleitores com capacidade eleitoral para esta eleição e incluir a informação estritamente necessária para a sua identificação unívoca, nomeadamente:

a) Nome completo;
b) Data de nascimento;
c) Tipo e número do documento de identificação civil;
d) Comissão recenseadora, posto de recenseamento e secção de voto;
e) Menção de opção feita para os eleitores recenseados em países da União Europeia.

3 - A verificação da inscrição do eleitor no caderno eleitoral desmaterializado é realizada por pesquisa com recurso a equipamento que permita a leitura ótica ou eletrónica da informação pública do documento de identificação civil ou, quando esta pesquisa não seja possível, por pesquisa manual dos dados que dele constam.

4 - Quando a pesquisa realizada através da leitura ótica ou eletrónica da informação pública do documento de identificação não obtenha um resultado unívoco, deve ser apenas apresentada informação de que foi encontrado mais do que um resultado.
5 - Compete a um escrutinador verificar a inscrição do eleitor e, a outro, após o exercício do direito de voto, proceder à sua descarga no caderno eleitoral desmaterializado.
6 - Compete ao presidente da mesa de voto ou ao vice-presidente, em substituição, proceder à abertura, fecho ou suspensão da votação nos cadernos eleitorais desmaterializados.

Artigo 6.º

Equipamentos e suporte técnico

1 - Em cada assembleia de voto são disponibilizados pela administração eleitoral da SGMAI dois equipamentos informáticos para acesso aos cadernos eleitorais desmaterializados pelos membros de mesa.
2 - Os equipamentos informáticos disponíveis nas mesas de voto para acesso aos cadernos eleitorais desmaterializados são equipamentos dedicados a esta finalidade e com acesso exclusivo às aplicações e funcionalidades diretamente relacionadas com o processo de votação.
3 - As comunicações dos equipamentos informáticos com a base de dados central são asseguradas através de redes privadas virtuais, acesso de dados móveis ou circuitos dedicados ao processo eleitoral.
4 - Quando solicitado pelo presidente da mesa, é permitida a intervenção um técnico informático de suporte técnico na utilização dos equipamentos eletrónicos que disponibilizam o acesso aos cadernos eleitorais desmaterializados, pelo tempo estritamente indispensável à prestação de apoio solicitado,
5 – O técnico referido no número anterior deve estar credenciado pela administração eleitoral e encontrar-se disponível nas imediações da assembleia de voto.
6 - As operações de suporte técnico não permitem acesso aos cadernos eleitorais desmaterializados, sendo vedada qualquer operação que interfira com a votação.
7 - A administração eleitoral da SGMAI implementa um plano de contingência que assegura a continuidade da votação em caso de indisponibilidade pontual do sistema ou dificuldade de acesso por parte das mesas de voto, através de acesso telefónico a um sistema de atendimento automático com o nível de segurança e de funcionalidades

equivalentes ao dos cadernos eleitorais desmaterializados, que assegure a gravação da chamada e a identificação do membro da mesa com recurso ao código de credenciação respetivo.

8 – As despesas com os técnicos informáticos e com os equipamentos eletrónicos que disponibilizam o acesso aos cadernos eleitorais desmaterializados, incluindo a respetiva manutenção, são suportadas pela administração eleitoral da SGMAI.

Artigo 7.º

Segurança do sistema

1 - O sistema que suporta os cadernos eleitorais desmaterializados deve garantir os requisitos de segurança adequados para salvaguardar a confidencialidade e a segurança da informação, designadamente:

a) A impossibilidade de acesso, pesquisa e alteração por pessoa não autorizada;
b) A preservação da confidencialidade da identidade dos votantes e dos não votantes, e do local e/ou do momento em que exerceram o seu direito de voto.
c) A possibilidade de auditoria e controlo por parte das entidades competentes, bem como por entidades independentes contratadas para o efeito pela administração eleitoral.

2 - O acesso dos membros de mesa aos cadernos eleitorais desmaterializados é realizado mediante credenciação segura, a fornecer pela administração eleitoral da SGMAI, o qual assegura um perfil de acesso compatível com as funções a desempenhar na mesa de voto.

Artigo 8.º

Guarda provisória de dados

1 - A informação relativa aos eleitores que exerçam o direito de voto é transmitida, após a descarga no caderno eleitoral desmaterializado, à Imprensa Nacional Casa da Moeda (INCM), sendo as comunicações e a transmissão da informação asseguradas por linhas dedicadas e devidamente securizadas.

2 - É dispensada a entrega dos cadernos eleitorais, prevista no artigo 106.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, a qual é substituída pela disponibilização, às assembleias de apuramento intermédio, da lista dos votantes em cada assembleia ou secção de voto, em formato eletrónico, obtida a partir da informação detida pela INCM.

3 - Os dados transmitidos à INCM são eliminados após a publicação oficial dos resultados eleitorais.

Artigo 9.º

Recolha e encaminhamento dos votos antecipados

1 - Os envelopes contendo os votos antecipados em mobilidade, nos termos do artigo 79.º A da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, bem como os votos antecipados, nos termos do artigo 79.º-B da mesma lei, de doentes internados e presos ficam à guarda do presidente da câmara municipal do local onde o eleitor votou.

2 - Os envelopes contendo os votos antecipados, nos termos do artigo 79.º-B da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, de deslocados no estrangeiro, ficam à guarda do encarregado do posto ou secção consular do local onde o eleitor votou.

3 - Até à hora prevista no n.º 1 do artigo 4.º, os envelopes contendo os votos antecipados são distribuídos de modo equitativo às mesas de voto na sua área de circunscrição.

Artigo 10.º

Medidas de execução e acompanhamento

1 - O Governo assegura ainda, em execução da presente lei:

a) As condições técnicas necessárias ao exercício pela Comissão Nacional de Eleições das suas competências;
b) O apoio à formação dos membros de mesa e dos delegados das candidaturas sobre os cadernos desmaterializados, em articulação com a Comissão Nacional de Eleições.

2 – O Governo mantém a Assembleia da República informada, até à realização do ato eleitoral, das medidas adotadas em execução da presente lei, através do envio de relatório mensal sobre a evolução dos procedimentos preparatórios relativos aos cadernos eleitorais desmaterializados.

Artigo 11.º

Avaliação

2 - No prazo de três meses após o ato eleitoral para o Parlamento Europeu de 2024, a Comissão Nacional de Eleições elabora um relatório a apresentar à Assembleia da

República relativo à participação no voto em mobilidade na eleição para o Parlamento Europeu de 2024.

3 – A SGMAI, após parecer da Comissão Nacional de Eleições (CNE), contrata a realização de uma auditoria independente por entidade não relacionada com os procedimentos eleitorais, que deve avaliar especificamente a robustez, segurança e fiabilidade do sistema de cadernos eleitorais desmaterializados, remetendo ao Governo, à Assembleia da República e à CNE os resultados dessas auditorias no prazo de 180 dias a contar da realização do ato eleitoral.

Artigo 12.º

Regime subsidiário

As normas especiais previstas na presente lei não prejudicam a aplicação da Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, aprovada pela Lei n.º 14/87, de 29 de abril, na sua redação atual, em tudo o que não a contrarie.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, em 28 de novembro de 2023

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

Fernando Negrão

Entrada: 17/07/2023

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

Proposta de Lei n.º 91/XV/1.ª (GOV)

Estabelece regimes excecionais de exercício do direito de voto em mobilidade e do direito de voto antecipado para a eleição do Parlamento Europeu a realizar em 2024

O Grupo Parlamentar do PCP apresenta as seguintes Propostas de alteração, eliminação e aditamento à Proposta de Lei n.º 91/XV-1.ª (GOV) com a seguinte redação:

«**Artigo 1.º**

(Objeto)

1- (…).

2- A presente lei, no âmbito do ato eleitoral para o Parlamento Europeu de 2024, procede ainda à:

a) Eliminar.

b) (…).

Artigo 5.º

(Caderno eleitoral)

1- (…).

2- **O presidente da mesa pode solicitar ao presidente da câmara municipal a presença** de um técnico informático para suporte técnico na utilização dos equipamentos eletrónicos que disponibilizam acesso aos cadernos eleitorais desmaterializados, **pelo tempo estritamente necessário à resolução do incidente.**

3- (…).

4- (…).

5- (…).

Artigo 6.º

(~~Modo de exercício do direito de voto antecipado por eleitores residentes em estruturas residenciais~~)

Eliminar.

Artigo 7.º

(Recolha e encaminhamento dos votos antecipados)

1- Os envelopes contendo os votos antecipados em mobilidade, nos termos do artigo 79.º A da lei Eleitoral para a Assembleia da República, bem como os votos antecipados, nos termos do artigo 79.º B da mesma lei, de doentes internados e presos ~~e residentes em estruturas residenciais e instituições similares,~~ ficam à guarda do presidente da câmara municipal do local onde o eleitor votou.

2- (…).

3- (…).

Artigo 9.º A (NOVO)

Regulamentação

No prazo de 60 dias após a entrada em vigor da presente lei, o Governo estabelece através decreto-lei, os procedimentos necessários à sua execução, salvaguardando, designadamente:

a) O exercício pela Comissão Nacional de Eleições das suas competências em matérias de recenseamento eleitoral e do processo eleitoral;

b) O acesso pelas candidaturas à informação em tempo real sobre a votação em mobilidade;

c) A fiscalização dos acessos por terceiros aos cadernos eleitorais desmaterializados;

d) A formação dos membros de mesa e dos delegados das candidaturas.»

Assembleia da República, 17 de julho de 2023

A Deputada,

Alma Rivera

GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

PROPOSTA DE LEI N.º 91/XV/1.ª (GOV) – Estabelece regimes excecionais de exercício do direito de voto antecipado para a eleição do Parlamento Europeu a realizar em 2024

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 1.º

Objeto

1 – […].

2 – […]:

a) **Eliminar;**

b) […].

Artigo 5.º

Caderno eleitoral

1 – […].

2 – **Quando solicitado pelo presidente da mesa,** é permitida a presença, junto de cada assembleia de voto, de um técnico informático **credenciado pela administração eleitoral da SGMAI** para suporte técnico na utilização dos equipamentos eletrónicos que disponibilizam o acesso aos cadernos eleitorais desmaterializados**, durante o tempo estritamente necessário à resolução do incidente**.

3 – A verificação da inscrição do eleitor no caderno eleitoral desmaterializado é realizada por pesquisa com recurso a equipamento que permita a leitura ótica ou eletrónica da informação pública do documento de identificação civil ou**, quando esta pesquisa não seja possível,** por pesquisa manual dos dados que nele

constam.

4 – […].

5 – **A realização das operações eleitorais referidas no número anterior carece de prévia autenticação no sistema.**

6 – [*Atual n.º 5*].

7 – O sistema deve garantir que a administração eleitoral da SGMAI não conhece a identidade dos votantes e dos não votantes, nem o local e/ou o momento em que os votantes exerceram o seu direito de voto, devendo ser tomadas medidas técnicas e organizativas adequadas destinadas a salvaguardar a confidencialidade e a segurança da informação.

8 – As despesas com os técnicos informáticos e com os equipamentos eletrónicos que disponibilizam o acesso aos cadernos eleitorais desmaterializados, incluindo a respetiva manutenção, são suportadas pela administração eleitoral da SGMAI.

9 – A SGMAI, após parecer da Comissão Nacional de Eleições (CNE), contratualiza duas auditorias independentes de entidades não relacionadas que avaliam a robustez, segurança e fiabilidade do sistema de cadernos eleitorais desmaterializados, remetendo ao Governo, à Assembleia da República e à CNE os resultados dessas auditorias no prazo de 60 dias a contar da realização do ato eleitoral.

Artigo 6.º

Modo de exercício do direito de voto antecipado por eleitores residentes em estruturas residenciais

Eliminar.

Artigo 7.º

Recolha e encaminhamento dos votos antecipados

1 – Os envelopes contendo os votos antecipados em mobilidade, nos termos do artigo 79.º-A da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, bem como os votos antecipados, nos termos do artigo 79.º-B da mesma lei, de doentes internados, **presos ficam** à guarda do presidente da câmara municipal do local onde o eleitor votou.

2 – […].

3 – […].

Palácio de São Bento, 16 de outubro de 2023

Os(As) Deputados(as) do GP/PSD

Entrada em 16/10/2023
corrigido em 17/10/2023

Proposta de Lei n.º 91/XV/1.ª

Estabelece regimes excecionais de exercício do direito de voto em mobilidade e do direito de voto antecipado para a eleição do Parlamento Europeu a realizar em 2024

Proposta de Alteração

Artigo 3.º

[…]

1 - O eleitor identifica-se perante a mesa, mediante a apresentação do seu documento de identificação ~~**civil.**~~

2 - Após a identificação do eleitor, a mesa verifica nos cadernos eleitorais desmaterializados se o eleitor tem capacidade eleitoral ativa, se já exerceu o seu direito de voto e se, para efeitos do disposto no n.º 6, está inscrito na secção de voto onde se apresenta para votar.

~~2~~ **3-** Após a identificação e verificação da inscrição do eleitor no caderno eleitoral desmaterializado, o presidente da mesa entrega ao eleitor o boletim de voto.

~~3~~ **4 -** O eleitor preenche o boletim de voto e dobra-o em quatro em condições que garantam o segredo de voto.

~~4~~ **5 -** O eleitor entrega o boletim ao presidente da mesa, que o introduz na urna, enquanto os escrutinadores descarregam o voto no caderno eleitoral desmaterializado.

~~5~~ **6 -** Na falta do documento de identificação ~~**civil**~~, o direito de voto é exclusivamente exercido na mesa de voto onde o eleitor se encontra recenseado.

Artigo 5.º

[…]

1 - […]

2 - **Os cadernos eleitorais desmaterializados devem conter todos os eleitores com capacidade eleitoral para esta eleição e incluir a informação estritamente necessária para a sua identificação unívoca, nomeadamente:**

a. **Nome completo;**
b. **Data de nascimento;**
c. **Tipo e número do documento de identificação;**
d. **Comissão recenseadora, posto de recenseamento e secção de voto;**
e. **Menção de opção feita para os eleitores recenseados em países da União Europeia.**

3 - A verificação da inscrição do eleitor no caderno eleitoral desmaterializado é realizada **sempre que possível**, por pesquisa com recurso a equipamento que permita a leitura ótica ou eletrónica da informação pública do documento de identificação ~~**civil**~~ ou, **em alternativa**, por pesquisa manual dos dados que ~~**nele**~~ **dele** constam.

4 - **Quando a pesquisa realizada através da leitura ótica ou eletrónica da informação pública do documento de identificação não obtenha um resultado unívoco, deve ser apenas apresentada informação de que foi encontrado mais do que um resultado.**

5 - **Compete a um escrutinador verificar a inscrição do eleitor e, a outro, após o exercício do direito de voto, proceder à sua descarga no caderno eleitoral desmaterializado.**

6 - Compete ao presidente da mesa de voto ou ao vice-presidente, em substituição, proceder à abertura, fecho ou suspensão da votação nos cadernos eleitorais desmaterializados.

7 - O Governo deve, no prazo máximo de 6 meses a contar da entrada em vigor da presente Lei, aprovar, através de Decreto-Lei, a regulamentação dos cadernos eleitorais desmaterializados.

[NOVO ARTIGO]

Artigo 6.º

Equipamentos e suporte técnico

1 - Em cada assembleia de voto são disponibilizados pela administração eleitoral da SGMAI dois equipamentos informáticos para acesso aos cadernos eleitorais desmaterializados pelos membros de mesa.

2 - Os equipamentos informáticos disponíveis nas mesas de voto para acesso aos cadernos eleitorais desmaterializados são equipamentos dedicados a esta finalidade e com acesso exclusivo às aplicações e funcionalidades diretamente relacionadas com o processo de votação.

3 - As comunicações dos equipamentos informáticos com a base de dados central são asseguradas através de redes privadas virtuais, acesso de dados móveis ou circuitos dedicados ao processo eleitoral.

4 - Em cada assembleia de voto é permitida a presença de um técnico informático para suporte técnico na utilização dos equipamentos eletrónicos que disponibilizam o acesso aos cadernos eleitorais desmaterializados, quando tal seja solicitado pelo presidente ou vice-presidente da mesa.

5 - As operações de suporte técnico não permitem acesso aos cadernos eleitorais desmaterializados, sendo vedada qualquer operação que interfira com a votação.

6 - A administração eleitoral da SGMAI implementa um plano de contingência que assegura a continuidade da votação em caso de indisponibilidade pontual do sistema ou dificuldade de acesso por parte das mesas de voto, através de acesso telefónico a um sistema de atendimento automático com o nível de segurança e de funcionalidades equivalentes ao dos cadernos eleitorais desmaterializados.

[NOVO ARTIGO]

Artigo 7.º

Segurança do sistema

1 - O sistema que suporta os cadernos eleitorais desmaterializados deve garantir os requisitos de segurança adequados que impeçam o acesso, pesquisa e alteração por pessoa não autorizada e deve permitir a auditoria e controlo por parte das entidades competentes.

2 - O acesso dos membros de mesa aos cadernos eleitorais desmaterializados é realizado mediante credenciação segura, a fornecer pela administração eleitoral da SGMAI, o qual assegura um perfil de acesso compatível com as funções a desempenhar na mesa de voto.

[NOVO ARTIGO]

Artigo 8.º

Guarda Provisória de dados

1 - A informação relativa aos eleitores que exerçam o direito de voto é transmitida, após a descarga no caderno eleitoral desmaterializado, à Imprensa Nacional Casa da Moeda (INCM), sendo as comunicações e a transmissão da informação asseguradas por linhas dedicadas e devidamente securizadas.

2 - É dispensada a entrega dos cadernos eleitorais, prevista no artigo 106.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, a qual é substituída pela disponibilização, às assembleias de apuramento intermédio, da lista dos votantes em cada assembleia ou secção de voto, em formato eletrónico, obtida a partir da informação detida pela INCM.

3 - Os dados transmitidos à INCM são eliminados após a publicação oficial dos resultados eleitorais.

~~Artigo 6.º~~

Artigo 9.º

[…]

1 - Podem exercer antecipadamente o direito de voto os eleitores recenseados em território nacional e residentes em estruturas residenciais e instituições similares que o requererem, por meio eletrónico disponibilizado para esse efeito pela administração eleitoral da SGMAI, até ao vigésimo dia anterior ao do dia da eleição ~~para o Parlamento Europeu de 2024~~ **juntando documento comprovativo emitido pelo responsável máximo da instituição.**

2 - Para efeito do disposto no número anterior, as entidades responsáveis pelo reconhecimento de estruturas residenciais e instituições similares remetem à administração eleitoral da SGMAI, até ao quadragésimo dia anterior ao da eleição a lista das entidades reconhecidas.

~~2~~ **3-** O requerimento referido no número **1 do presente artigo** é preenchido com a seguinte informação:

a) Nome completo do eleitor;

b) Identificação e morada da estrutura residencial ou instituição similar;

~~b)~~ **c)** Data de nascimento;

~~c)~~ **d)** Tipo e número do documento de identificação ~~**civil**~~ de cidadão nacional ou estrangeiro;

~~d)~~ **e)** Contacto telefónico e, sempre que possível, endereço de correio eletrónico.

~~3~~ **4 -** [...]

~~4~~ **5 -** [...]

~~5~~ **6 -** [...]

~~6~~ -**7 -** [...]

~~7~~ -**8 -** [...]

~~8~~ - **9 -** [...]

~~9~~ - **10 -** [...]

~~10~~ - **11 -** [...]

~~11~~ - **12 -** [...]

~~12~~ - **13 -** [...]

~~13~~ - **14 -** [...]

~~14~~ – **15 -** [...]

~~15~~ - **16 -** [...]

Os artigos subsequentes da Proposta de Lei deverão ser renumerados em conformidade.

Palácio de São Bento, 16 de outubro de 2023

Os Deputados do Grupo Parlamentar do PS

Entrada: 27/11/2023

PROPOSTA DE LEI N.º 91/XV

Proposta de texto de substituição

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente lei estabelece um regime excecional de exercício de direito de voto em mobilidade no dia da eleição para o Parlamento Europeu a realizar em 2024.

2 - A presente lei, no âmbito do ato eleitoral para o Parlamento Europeu de 2024, procede ainda à adaptação de procedimentos relativos às modalidades de votação antecipada em mobilidade de doentes internados, presos e deslocados no estrangeiro.

Artigo 2.º

Voto em mobilidade no dia da eleição para o Parlamento Europeu de 2024

No ato eleitoral para o Parlamento Europeu de 2024, os eleitores podem votar em mobilidade em qualquer mesa de voto constituída em território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 3.º

Modo de exercício do voto em mobilidade no dia da eleição para o Parlamento Europeu de 2024

1 - O eleitor identifica-se perante a mesa, mediante a apresentação do seu documento de identificação civil.

2 - Após a identificação do eleitor, a mesa verifica nos cadernos eleitorais desmaterializados se o eleitor tem capacidade eleitoral ativa, se já exerceu o seu direito de voto e se, para efeitos do disposto no n.º 6, está inscrito na secção de voto onde se apresenta para votar.

3 - Após a identificação e verificação da inscrição do eleitor no caderno eleitoral desmaterializado, o presidente da mesa entrega ao eleitor o boletim de voto.

4 - O eleitor preenche o boletim de voto e dobra-o em quatro em condições que garantam o segredo de voto.

5 - O eleitor entrega o boletim ao presidente da mesa, que o introduz na urna, enquanto os escrutinadores descarregam o voto no caderno eleitoral desmaterializado.

6 - Na falta do documento de identificação civil, o direito de voto é exclusivamente exercido na mesa de voto onde o eleitor se encontra recenseado.

Artigo 4.º

Assembleias de voto e descarga dos votos antecipados

1 - No dia da eleição para o Parlamento Europeu de 2024, as assembleias de voto em território nacional são constituídas às 7 horas.

2 - Constituída a mesa, os membros e os delegados das listas exercem o seu direito de voto, após o que se procede à descarga dos votos antecipados, quando existam.

3 - A assembleia de voto abre às 8 horas para início da votação.

Artigo 5.º

Caderno eleitoral

1 - Em todas as assembleias e secções de voto são utilizados os cadernos eleitorais desmaterializados, a fornecer pela administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI).

2 - **Os cadernos eleitorais desmaterializados devem conter todos os eleitores com capacidade eleitoral para esta eleição e incluir a informação estritamente necessária para a sua identificação unívoca, nomeadamente:**

a) Nome completo;

b) Data de nascimento;

c) Tipo e número do documento de identificação civil;

d) Comissão recenseadora, posto de recenseamento e secção de voto;

e) Menção de opção feita para os eleitores recenseados em países da União Europeia.

3 - A verificação da inscrição do eleitor no caderno eleitoral desmaterializado é realizada por pesquisa com recurso a equipamento que permita a leitura ótica ou eletrónica da informação pública do documento de identificação civil ou, **quando esta pesquisa não seja possível**, por pesquisa manual dos dados que **dele** constam.

4 - **Quando a pesquisa realizada através da leitura ótica ou eletrónica da informação pública do documento de identificação não obtenha um resultado unívoco, deve ser apenas apresentada informação de que foi encontrado mais do que um resultado.**

5 - **Compete a um escrutinador verificar a inscrição do eleitor e, a outro, após o exercício do direito de voto, proceder à sua descarga no caderno eleitoral desmaterializado.**

6 - Compete ao presidente da mesa de voto ou ao vice-presidente, em substituição, proceder à abertura, fecho ou suspensão da votação nos cadernos eleitorais desmaterializados.

Artigo 6.º

Equipamentos e suporte técnico

1 - Em cada assembleia de voto são disponibilizados pela administração eleitoral da SGMAI dois equipamentos informáticos para acesso aos cadernos eleitorais desmaterializados pelos membros de mesa.

2 - Os equipamentos informáticos disponíveis nas mesas de voto para acesso aos cadernos eleitorais desmaterializados são equipamentos dedicados a esta finalidade e com acesso exclusivo às aplicações e funcionalidades diretamente relacionadas com o processo de votação.

3 - As comunicações dos equipamentos informáticos com a base de dados central são asseguradas através de redes privadas virtuais, acesso de dados móveis ou circuitos dedicados ao processo eleitoral.

4 - Quando solicitado pelo presidente da mesa, é permitida a intervenção um técnico informático de suporte técnico na utilização dos equipamentos eletrónicos que disponibilizam o acesso aos cadernos eleitorais desmaterializados, pelo tempo estritamente indispensável à prestação de apoio solicitado,

5 – O técnico referido no número anterior deve estar credenciado pela administração eleitoral e encontrar-se disponível nas imediações da assembleia de voto.

6 - As operações de suporte técnico não permitem acesso aos cadernos eleitorais desmaterializados, sendo vedada qualquer operação que interfira com a votação.

7 - A administração eleitoral da SGMAI implementa um plano de contingência que assegura a continuidade da votação em caso de indisponibilidade pontual do sistema ou dificuldade de acesso por parte das mesas de voto, através de acesso telefónico a um sistema de atendimento automático com o nível de segurança e de funcionalidades equivalentes ao dos cadernos eleitorais desmaterializados, que assegure a gravação da chamada e a identificação do membro da mesa com recurso ao código de credenciação respetivo.

8 – As despesas com os técnicos informáticos e com os equipamentos eletrónicos que disponibilizam o acesso aos cadernos eleitorais desmaterializados, incluindo a respetiva manutenção, são suportadas pela administração eleitoral da SGMAI.

Artigo 7.º

Segurança do sistema

1 - O sistema que suporta os cadernos eleitorais desmaterializados deve garantir os requisitos de segurança adequados para salvaguardar a confidencialidade e a segurança da informação, designadamente:

a) **A impossibilidade de acesso, pesquisa e alteração por pessoa não autorizada;**
b) **A preservação da confidencialidade da identidade dos votantes e dos não votantes, e do local e/ou do momento em que exerceram o seu direito de voto.**
c) **A possibilidade de auditoria e controlo por parte das entidades competentes.**

2 - O acesso dos membros de mesa aos cadernos eleitorais desmaterializados é realizado mediante credenciação segura, a fornecer pela administração eleitoral da SGMAI, o qual assegura um perfil de acesso compatível com as funções a desempenhar na mesa de voto.

Artigo 8.º

Guarda Provisória de dados

1 - A informação relativa aos eleitores que exerçam o direito de voto é transmitida, após a descarga no caderno eleitoral desmaterializado, à Imprensa Nacional Casa da Moeda (INCM), sendo as comunicações e a transmissão da informação asseguradas por linhas dedicadas e devidamente securizadas.

2 - É dispensada a entrega dos cadernos eleitorais, prevista no artigo 106.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, a qual é substituída pela disponibilização, às assembleias de apuramento intermédio, da lista dos votantes em cada assembleia ou secção de voto, em formato eletrónico, obtida a partir da informação detida pela INCM.

3 - Os dados transmitidos à INCM são eliminados após a publicação oficial dos resultados eleitorais.

Artigo 9.º

Recolha e encaminhamento dos votos antecipados

1 - Os envelopes contendo os votos antecipados em mobilidade, nos termos do artigo 79.º A da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, bem como os votos antecipados, nos termos do artigo 79.º-B da mesma lei, de doentes internados e presos ficam à guarda do presidente da câmara municipal do local onde o eleitor votou.

2 - Os envelopes contendo os votos antecipados, nos termos do artigo 79.º-B da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, de deslocados no estrangeiro, ficam à guarda do encarregado do posto ou secção consular do local onde o eleitor votou.

3 - Até à hora prevista no n.º 1 do artigo 4.º, os envelopes contendo os votos antecipados são distribuídos de modo equitativo às mesas de voto na sua área de circunscrição.

Artigo 10.º

Medidas de execução e acompanhamento

1 - O Governo assegura ainda, em execução da presente lei:

a) As condições técnicas necessárias ao exercício pela Comissão Nacional de Eleições das suas competências;

b) O apoio à formação dos membros de mesa e dos delegados das candidaturas sobre os cadernos desmaterializados, em articulação com a Comissão Nacional de Eleições.

2 – O Governo mantém a Assembleia da República informada, até à realização do ato eleitoral, das medidas adotadas em execução da presente lei, através do envio de

relatório mensal sobre a evolução dos procedimentos preparatórios relativos aos cadernos eleitorais desmaterializados.

Artigo 11.º

Avaliação

2 - No prazo de três meses após o ato eleitoral para o Parlamento Europeu de 2024, a Comissão Nacional de Eleições elabora um relatório a apresentar à Assembleia da República relativo à participação no voto em mobilidade na eleição para o Parlamento Europeu de 2024.

3 – A SGMAI, após parecer da Comissão Nacional de Eleições (CNE), contrata a realização de uma auditoria independente por entidade não relacionada com os procedimentos eleitorais, que deve avaliar especificamente a robustez, segurança e fiabilidade do sistema de cadernos eleitorais desmaterializados, remetendo ao Governo, à Assembleia da República e à CNE os resultados dessas auditorias no prazo de 180 dias a contar da realização do ato eleitoral.

Artigo 12.º

Regime subsidiário

As normas especiais previstas na presente lei não prejudicam a aplicação da Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, aprovada pela Lei n.º 14/87, de 29 de abril, na sua redação atual, em tudo o que não a contrarie.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Entrada: 28/11/2023
Adicional à 4 PA PS

[redacted]

De: Pedro Delgado Alves
Enviado: 28 de novembro de 2023 18:03
Para: Comissão 1ª - CACDLG XV
Assunto: Inciso

Categorias: [redacted]

Artigo 7.º n.º 1, alínea c)
"A possibilidade de auditoria e controlo por parte das entidades competentes, **bem como por entidades independentes contratadas para o efeito pela administração eleitoral."**

Pedro Delgado Alves
Deputado
Vice-Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Socialista

Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa – PORTUGAL
[redacted]

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA